TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002794-69.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Alvará Judicial - Família

Requerente: Ana Maria Correa e Gabrielle Correa de Araujo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ana Maria Correa e Gabrielle Correa de Araújo pretendem alvarás para o saque de ativos financeiros em nome de Sebastião Antonio de Araújo, convivente e pai das requerentes, que faleceu em 2.12.15. Pretendem também alvará para a transferência do VW GOL, MI, 1997, modelo 1998, placa CRY 0353, em nome da primeira requerente. Exibiram documentos.

O MP manifestou-se à fl. 27 dizendo que os bens indicados nos autos estão sujeitos a inventário, pedindo a extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A certidão de fl. 12 comprova o óbito de Sebastião Antonio de Araújo. Consta nas observações daquele termo que o falecido vivia em união estável com Ana Maria Correa.

A declaração de imposto de renda do falecido de 2015/2014 (fls. 12/19) confirma que a primeira requerente era dependente daquele, fruto da união estável. A filha Gabrielle (fl. 7) é fruto desse relacionamento. Portanto, incontroverso que ambas têm legitimidade para reclamar os bens da herança. A parte da ex-convivente se limita à meação, enquanto a da herdeira menor refere-se à integralidade da herança deixada pelo passamento de se pai.

Os bens são de reduzido valor. Os depósitos bloqueados são de aproximadamente R\$ 3.729,00 (fls. 24/25). O veículo descrito à fl. 20 é simples e no mercado de carros usados alcança valor próximo de R\$ 3.000,00. Com efeito esse bem será transferido para o nome da requerente. Ademais, perante o DETRAN não cabem duas pessoas figurarem como coproprietárias do veículo. Razoável que por aplicação analógica do disposto no art. 666, do CPC, os bens de reduzido valor sejam partilhados através do procedimento de jurisdição voluntária previsto no inciso VII, do art. 725, do CPC. O arrolamento, sumário ou especial, é bem mais trabalhoso do que o simples alvará.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E S

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

A certidão de óbito oferece a indispensável certeza quanto à legitimidade das requerentes para receberem em partilha esses bens. Os ativos foram bloqueados e sua somatória supera o valor do veículo. A diferença é pequena. Razoável que o veículo seja atribuído à primeira requerente, exconvivente do falecido, enquanto os ativos sejam atribuídos com exclusividade à requerente filha. Vantajosa para esta o sistema ora adotado. Atribuir-lhe 50% do veículo implicaria em proporcionar vantagem maior para a ex-convivente que desfrutaria da utilização do bem, com exclusividade, sujeitando-o ainda à redução de valor perante o mercado, além das despesas oriundas dos desgastes decorrentes dessa utilização. O numerário permanecerá à ordem judicial em favor da filha menor e só poderá ser levantado mediante justificativa convincente.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: a) determinar a expedição de alvará em nome de Espólio de Sebastião Antonio de Araújo, CPF 187.954.558-68, RG 4.753.423-0 SSP-SP, a ser representado pela requerente Ana Maria Correa, RG 32.686.745-4 SSP-SP, CPF 084.842.978-88, para transferir para o nome desta o veículo VW GOI MI, 1997, modelo 1998, placa CRY 0353, código Renavam 688132774, podendo assinar recibo e dar quitação, assinar papéis e documentos necessários para que esse veículo se incorpore ao patrimônio da primeira requerente, atribuição que ora lhe faço; b) atribuir para a herdeira filha Gabrielle Correa de Araújo a integralidade dos ativos de fls. 24/25, que permanecerão à ordem deste juízo. Por analogia, dê-se ciência ao Fisco para, se o caso, efetuar o lançamento administrativo do ITCMD nos termos do § 2º, do art. 662, do CPC.

Esta sentença servirá de alvará SÓ DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. Prazo de validade do alvará: 1 ano. As requerentes são beneficiárias da AJG.

P. R. I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA